

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTORIA CAROLINY ESMERALDO DOS SANTOS

**AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEMININO OCASIONADO PELO PATRIARCADO VIVENCIADO NAS
INSTITUIÇÕES PRISIONAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

VICTORIA CAROLINY ESMERALDO DOS SANTOS

**AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEMININO OCACIONADO PELO PATRIARCADO VIVENCIADO NAS
INSTITUIÇÕES PRISIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

VICTORIA CAROLINY ESMERALDO DOS SANTOS

**AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEMININO OCASIONADO PELO PATRIARCADO VIVENCIADO NAS
INSTITUIÇÕES PRISIONAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Victoria Caroliny
Esmeraldo dos Santos.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/UNILEÃO

Membro: Me. Iamara Feitosa/ UNILEÃO

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO OCASIONADO PELO PATRIARCADO VIVENCIADO NAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

Victoria Caroliny Esmeraldo dos Santos¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O trabalho em discussão busca abordar de forma histórica e ao mesmo tempo realística dos desafios no sistema penitenciário feminino, assunto este que está em pleno debates, uma vez que nos últimos anos a lei de execução penal e o próprio sistema carcerário passaram por várias mudanças para adaptar-se aos novos modelos de gestão de acordo com o lapso de tempo. Perante a esse quadro, o ambiente carcerário feminino tem se tornado um ambiente onde não há espaço exercício do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois é de conhecimento a função principal e essencial que o ambiente penitenciário tenha caráter de ressocialização e que seja alvo de desenvolvimento das habilidades, competências e saberes. O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a ação estatal diante do sistema penitenciário feminino como um dos garantidores do direito fundamental à vida digna, à saúde e educação.

Palavras Chave: Sistema Penitenciário Feminino. Dignidade Humana. Estado.

ABSTRACT

The work under discussion seeks to address in a historical and at the same time realistic way the challenges in the female penitentiary system, a subject that is in full debate, since in recent years the criminal enforcement law and the prison system itself have undergone several changes to adapt to new management models according to the lapse of time. Given this situation, the female prison environment has become an environment where there is no space to exercise the fundamental principle of human dignity, as it is known that the main and essential function is that the prison environment has the character of re-socialization and that it is the target of development of skills, competences and knowledge. The general objective of this research is to analyze the state action on the female penitentiary system as one of the guarantors of the fundamental right to a dignified life, health and education.

Keywords: Women's Penitentiary System. Human dignity. State.

1 INTRODUÇÃO

¹ Victoria Caroliny Esmeraldo dos Santos- Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-Vickesmeraldo01@gmail.com

²: Francisco Thiago da Silva Mendes Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que é crescente a população feminina em situação de cárcere no mundo, estando exposta a precárias condições de confinamento que, muitas vezes, impossibilitam ou dificultam seu acesso à saúde de qualidade, educação, efetiva e equânime, representando, assim, um problema relevante quando tratada no âmbito da saúde pública.

O Sistema Penitenciário brasileiro está imerso em um contexto de violações aos Direitos Humanos dos presos, uma vez que há a ausência da tutela aos direitos básicos conferidos às pessoas privadas de liberdade, o que muitas vezes é justificado pelo caráter punitivo da pena, que visa retribuir ao transgressor das normas penais o que ele subtraiu da sociedade.

Ocorre que nessa lógica da retribuição, o indivíduo que está preso não sofre apenas com a ausência do seu direito de ir e vir, característico da pena privativa de liberdade, mas também vivencia inúmeras restrições, como as estruturais, nutricionais, materiais e de salubridade, além da violência e arbitrariedade atribuídos ao tratamento no cárcere, que gera um saldo ainda maior de injustiças ao próprio preso e à sua família.

O presente artigo tem como objetivo geral entender quais os principais impactos que a violação aos Direitos Humanos das mulheres no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro podem gerar na vida pregressa à execução da pena. Nesse caso, ao final deste artigo deve-se responder aos seguintes questionamentos: Quais os fatores influenciam à violação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Feminino? Quais serão as consequências advindas das violações?

Em assim sendo, os objetivos específicos deste artigo é conceituar a origem do patriarcado que as mulheres que se encontram em cárcere carregam até os dias de atuais, entender os motivos para um tratamento diferenciado e apresentar quais principais fatores que causam tais violações aos Direitos Humanos nas instituições, bem como os principais pontos abordados na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal de 1988.

O estudo das violações aos Direitos Humanos no tocante às mulheres é extremamente relevante, pois a grande maioria da população desconhece como funciona o sistema penitenciário feminino, impossibilitando uma vida social digna após o cumprimento de sua pena. Surgiu daí a justificativa desse artigo, em virtude da necessidade de investigar e abordar as principais violações ocorridas dentro do sistema penitenciário.

2 A FIGURA DA MULHER NO OLHAR DA CRIMINOLOGIA

Analisando o estudo da mulher frente à criminologia, fica claro que o conteúdo na percepção da figura da mulher como autora de comportamentos delituosos. O que seria o ponto crucial dessa análise entre a mulher e a criminologia é a relação aos aspectos biológicos e estereótipos femininos.

Quando a criminologia passou a estudar a criminologia feminista, os delitos julgados típicos femininos eram ligados a sua representação de sexualidade, expresso pelo corpo, esperando que elas sempre tivessem um comportamento de acordo com o que era previsto para seu gênero.

A criminologia feminina é um ramo subsidiário do Direito Penal, ela surge como um fator indispensável para uma melhor aplicação das normas penais. O método empírico da análise da Criminologia busca investigar através da pesquisa e observação as ocorrências para constituir as regras.

Antônio García-Pablos de Molina, diz que a Criminologia é:

A ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de razão ao mesmo e as técnicas de intervenção no infrator. (MOLINA, 1999, p.43).

Lombroso foi o primeiro nos estudos da antropologia criminal, buscando a investigação das causas da criminalidade, denominando os delinquentes em criminosos ocasionais, passionais, loucos morais e epiléticos.

Em parceria com Giovanni Ferrero, Lombroso elaborou a obra “*La Donna Delinquente*”, em que utiliza nas mulheres o mesmo estudo que havia executado com os homens. Sendo assim, ele traz um discurso particular que alcança através do campo penal e científico agregar esclarecimentos jurídicos, médico e moral a tais condutas.

Afirmando a convicção que ele define como teoria atávica, para Lombroso a mulher seria mais obediente às leis do que os homens, por possuírem uma característica fisiológica inerte e passiva, onde seria possível uma melhor adaptação as normas. Ele analisou que o problema que agravaria a conduta da mulher, eram por serem engenhosas, drias, calculistas, sedutoras, atributos esses que a encorajavam a cometer delitos, fazendo com que elas optassem pelo caminho da prostituição.

Na visão de Anitua (2008), nos estudos de Lombroso são levadas em referência as ideologias inquisitoriais e a desvantagem da mulher em cometer crimes, trazendo os aspectos relacionados à maternidade como uma das condições que distingue as mulheres ditas normais e as criminosas.

Sendo assim, objetivando contextualizar essa temática e visando esclarecer a figura da mulher frente ao estudo da criminologia, partindo do objetivo geral que oriunda essa abordagem, e que é um dos principais focos do estudo da ciência criminológica, o delinquente e a reação social.

Com o passar dos séculos, as concepções feministas obtiveram grandes avanços para mulheres, através de manifestações e movimentos feministas ao longo dos anos, marcaram com diversas teorias ideológicas que foram aceitas por múltiplas áreas do conhecimento.

Carla Marrone Alimena descreve:

É dessa forma que se passa a observar os desdobramentos do pensamento feminista, em forma de teorias, imbricado nos movimentos sociais do século XX. Essas ideias diversas, como se fossem ondas, aos poucos foram “inundando”, transversalmente, todos os campos do conhecimento. (ALIMENA, 2010, p. 17).

A criminologia feminista surge como uma abordagem da criminologia voltada à concepção das teorias feminista, formada pela exclusão do gênero e tendo como foco principal o eventual estudo da mulher delituosa, derrubando o rótulo da justificativa de suas condutas, somente por imposição do poder patriarcado e capitalista.

Uma abordagem muito interessante foi a do Alessandro Baratta (1999, p.55), que salienta, “uma criminologia feminista pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica”, esta afirmação consolida-se pela disposição do direito penal em relação a bases formadas por discriminatórias, já que as teorias feministas buscam desconsiderar a existência de opressão entre homens e mulheres.

Um discurso de extrema relevância para as mulheres nesse âmbito é o do controle social, onde contempla a esfera criminológica, visto que, o controle social possui características como uma resposta aos comportamentos e as pessoas que são vistas como desviantes, nas quais respondem de forma negativa, limitando o desvio criminal como fator específico a ele.

Referindo-se nessa questão de controle social, as mulheres submetidas à autoridade exercida pela prática atribuída ao que se espera de suas qualidades femininas, voltada a questões familiares, de trabalho, maternidade e fragilidade, não necessariamente apenas na ordem jurídica, mas com o intuito de disciplinar a obediência feminina.

3 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os Direitos Humanos estão ligados diretamente com a questão histórica e social de cada sociedade, sendo que durante todo o desenvolvimento e conseqüentemente o progresso da humanidade passaram a surgir demandas para instituição de garantias aos cidadãos. Nesse sentido, Bobbio (2004, p.9) afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A história dos Direitos Humanos, segundo a visão de Bobbio (2004), é formada por três etapas. A primeira etapa está interligada com as teorias filosóficas que emergiam a partir do pensamento de John Locke, que buscava defender que o homem tem seus direitos garantidos por natureza, uma vez que o tal estado natural é o que poderia garantir aos homens sua liberdade e igualdade, e não o estado civil, que é uma criação artificial. É nessa fase que os Direitos Humanos surge como caráter universal.

A segunda fase consiste nas mudanças dos aspectos teóricos para aspectos mais concreto, onde seria algo passível de ser colocado em prática. No entanto, houve uma restrição da abrangência dos Direitos do Homem, já que os direitos foram positivados e protegidos, mas apenas no âmbito do próprio Estado que os reconhece (BOBBIO, 2004).

Com relação a terceira fase, houve uma confluência entres direitos positivados e sua abrangência universal, efetivados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A universalidade está ligada aos seus destinatários, que não se limita à alguns cidadãos de um ou outro Estado, mas estão destinados aos cidadãos como um todo. Ademais, as normas foram positivadas, não sendo direitos apenas no âmbito ideológicos, já que a partir desse momento foram efetivamente reconhecidos e protegidos. (BOBBIO, 2004)

Sendo assim, os Direitos Humanos emergiam a partir de uma concepção do direito natural e universal, depois foram positivados, mas de forma restrita e particular da cada Estado e, por fim, passaram a ter caráter civil e universal conjuntamente, sendo o marco desse último momento histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O Sistema Penitenciário brasileiro atual, como instituição, a política e a aplicação do Direito Penal que definem a forma como será executada a pena nos dias de hoje e a ideia de segurança pública que norteia a sociedade brasileira são conseqüências advindas de um longo processo histórico responsável pela construção da concepção dos delitos, das penas e da punição.

A priori, podemos afirmar que tanto o contexto social quanto o contexto econômico e histórico influenciaram diretamente na maneira pela qual os criminosos são tratados, no caráter

retributivo da pena que foi criando vários contornos até que se chegasse na concepção de que o delinquente apenas será redimido quando sofrer pelo mal que causou à sociedade, e na punição através da ausência dos direitos fundamentais, mesmo diante de um Estado Democrático de Direito que tutela as garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Ocorre que os criminosos possui um histórico de ser um grupo de pessoas oprimidas e marginalizadas pela etnia, pelo o meio social em que estão inseridos, pela condição financeira e vários outros fatores que determinaram um estigma social sobre eles, que mesmo pertencentes à sociedade, por muitas vezes não são considerados cidadãos.

Dessa forma, o caráter universal dos Direitos Humanos é mitigado, apesar da positivação desses direitos em âmbito internacional e pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro através da lei constitucional, gerando a violação à dignidade e aos preceitos normativos consolidados na esfera judicial.

Assim, há várias críticas a serem tecidas acerca do aparato prisional, penal e estatal por serem pautados pela opressão e marginalização das minorias com a utilização do autoritarismo e de condutas austeras para punir os criminosos. Além disso, há a ausência dos direitos mínimos justificada pelas transgressões morais e penais cometidas pelos condenados, que reflete na ausência de políticas públicas para a reinserção dos encarcerados na sociedade após o cumprimento das penas, gerando uma segregação cada vez maior.

3.1 A mulher e seu espaço dentro Sistema Penitenciário

As penitenciárias existem desde antes da Idade Média, com a mesma finalidade das penitenciárias atuais: punir o indivíduo pela prática de um delito.

No Brasil, e talvez em grande parte do mundo, não foi fácil, rápido e natural a associação entre o gênero feminino e as práticas de condutas criminosas. Esperar que um ser, formado de feminilidade, recato, docilidade e delicadeza, conseguisse praticar ações que fossem contra a moral e os bons costumes e, além de tudo, prejudicasse outrem era quase inimaginável, até porque, segundo Lombroso (apud Espinoza, 2004), as mulheres eram física e potencialmente incapazes de cometer crimes em função de sua fragilidade corporal.

Já na questão da sexualidade, esta foi usada como forma de justificativa para os crimes cometidos por mulheres, pois, embasando-se nos estudos sobre patologias e distúrbios da libido, Lombroso passou a definir a mulher desviante, caracterizando-a pela erotização, imoralidade e oposição à mulher mãe de família, uma vez que, para o autor, a mulher criminosa não tinha

sentimento de matamagem e aproximava-se cada vez mais de uma vida libertina, onde todas as práticas, principalmente a prostituição, levavam-na para o cometidos de atos ilícitos.

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] Assim, a prostituição e a criminalidade seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha a índole criminosa e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil. (ibidem,p.155).

Ainda com o foco da presente pesquisa, é necessário aportar as condições de encarceramento feminino entres os séculos XIX e XX.

Os dados relacionados ao encarceramento feminino do século XIX são escassos, mas através de um documento histórico escrito por Nutto Sant'Anna, que dispõe sobre o Relatório das Comissões de Visitas a Estabelecimentos de Caridade e Prisões da Cidade de São Paulo do ano de 1831, podemos ter uma ideia da precariedade que os presos (homens e mulheres) se encontravam:

A Cadeia da Cidade é imunda, pestilenta, com ar infectado, estreita, não tem as necessárias divisões, em uma mesma sala estão envolvidos o ladrão, o assassino, os correccionais, e outros de menores crimes. O seu nº chegava a 59, se for 51 homens e 9 mulheres.

Na Cadeia de S. Paulo os presos são tratados com a última desumanidade, seu alimento é quase nenhum, e dado no longo espaço de 24 horas, em fim a fome, a nudez, a falta de asseio, o ar imprestabilidade pelo Carbônico, e fumo, são os contínuos tormentos daqueles desgraçados.

Já no século XX, por volta da década de 1940, temos a promulgação do Código Penal e do Código de Processo Penal no ano seguinte. Houve um avanço no Código Penal de 1940 com relação ao processo de construção das penitenciárias femininas, tendo em vista que dispunha no §2º do artigo 29 a seguinte redação: as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. A partir da promulgação da lei, os estados que estivessem em desacordo com o aprisionamento feminino também estariam em desacordo com a legislação.

A primeira penitenciária cujo estabelecimento prisional fora construído exclusivamente para essa finalidade, foi a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, localizada na cidade do Rio de Janeiro – RJ, através do decreto nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, e teve sua inauguração datada em 8 de novembro de 1942.

Instaurado os primeiros estabelecimentos prisionais femininos no Brasil, Bruna Angotti nos traz uma reflexão acerca dessas instituições:

A partir do momento em que os estabelecimentos femininos saem do papel, algumas perguntas devem ser feitas para buscar compreender como estas instituições se encaixavam em um cenário político, criminológico e social específico do momento em questão. Como se ergueu o cárcere para mulheres em um período no qual se esperava posturas específicas de acordo com normativas de um “dever ser” feminino? Em que medida os tipos de criminosos delineados no período eram contemplados por um cárcere voltado para a sua correção? Em que consistia essa correção?

Assim como previsto no caput do artigo 82 da Lei de Execução Penal, os institutos penais são destinados ao condenado submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

De acordo com LEP, os estabelecimentos penais são: Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública.

3.2 A construção da concepção social e política que permeia o Sistema Penitenciário Brasileiro

Por volta do século XIX o Brasil encontrava-se imerso no regime da escravidão, sendo este o sistema que regia o país. Nesse contexto não há de se falar sobre espaço para a aplicação de pena privativa de liberdade, já que era normal que os indivíduos fossem condenados à pena de morte e aos castigos cruéis, principalmente os escravos, havia até previsão legal no Código Criminal do Império para tais práticas: “A palmatória, o grande instrumento disciplinar doméstico, foi contemplado em posturas de Alagoas, Espírito Santo e Goiás, entre outros estados, e o “tronco” não existia apenas nas senzalas, mas também nas cadeias públicas. (BATISTA, 1990, p.125).

Dessa forma, é notório a brutalidade na qual os indivíduos eram tratados durante o período da escravidão, além de haver as desigualdades de tratamento entre os cidadãos, principalmente os escravos, que se encontravam marginalizados e vulneráveis tanto em relação aos seus senhores quanto em relação às próprias leis que amparavam esse tipo de coerção por parte das autoridades.

O Código Penal de 1890 trazia a previsão do uso do trabalho como pena privativa de liberdade em vários artigos, como, por exemplo, o disposto no artigo 49: “a pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos *industriaes especiaes*, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos” (BRASIL, 1890). Esse tipo de pena era aplicada principalmente para os jovens, crianças e adolescentes, já que o diploma legal previa em seu artigo 30 que crianças a partir de 9 anos que fossem consideradas com discernimento poderiam ser recolhidas nos estabelecimentos disciplinares industriais (BRASIL, 1890).

Nesse momento já havia um progresso referente à maneira como os delinquentes e os acusados eram tratados, ficou bem claro as violações dos direitos da criança e do adolescente, além da realização de trabalho como uma das formas de punição sem que houvesse qualquer direito resguardado.

Já no ordenamento jurídico atual, no âmbito das normas penais, determina que o juiz estabeleça a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nessa perspectiva, a sanção penal tem caráter retributivo, preventivo geral e preventivo especial (GUINDANI, 2005).

Acontece que no Sistema Penitenciário brasileiro atual a aplicação da sanção penal por muitas vezes não gera os efeitos previstos no plano formal a respeito da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial.

Isso se dá porque o Sistema Penitenciário brasileiro está ligado com todo o contexto histórico a respeito do Direito Penal e da aplicação das penas, já que é na penitenciária que se perpetuam as consequências do que é estipulado e definido em ambos institutos, e, como a história do Direito Penal é marcada pela violência, esta continua a surtir efeitos nos dias atuais.

Restando-se, assim, entender que a aplicação das penas carrega um histórico de agressividade, violência e arbitrariedade que influencia diretamente nas consequências reverberadas pela pena. Há uma necessidade de que haja punição, mesmo com tantos óbices e baixa eficácia que esta oferece, não existindo uma explicação concreta e coerente para tal conduta.

4 COMPARATIVO ENTRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO E O MASCULINO NO BRASIL

O Sistema Penitenciário brasileiro é formado por duas distinções quando se fala dos presídios femininos, masculinos e mistos. A estrutura, o tratamento realizado pelos funcionários dos presídios, os objetos de higiene pessoal, e demais pintos presentes no aparato prisional brasileiro estão voltados para suprir as necessidades do público masculino, sendo que, desse modo, na história da estruturação do sistema prisional brasileiro não há de se falar em uma preocupação voltadas para as mulheres, nem com sua família.

É nítido que ocorre uma luta pela igualdade no tratamento entres homens e mulheres no Sistema Penitenciário, que este é realizado no aparato prisional até mesmo nas questões as quais as mulheres deveriam ter a diferenciação devido às peculiaridades advindas do gênero.

As mulheres que se encontram presas necessitam de assistência médica especializada, com a realização de exames e cuidados que somente são relativos às condições biológicas femininas, há detentas que estão grávidas ou que são lactantes e, por isso, é necessário um acompanhamento médico e nutricional para o bem-estar próprio e do filho, além das mães que necessitam conviver com seus filhos, independentemente da idade destes, para que consigam criar um vínculo familiar que muitas vezes é quebrado pela prisão, afetando diretamente a mulher e sua família.

Ademais, há um estigma a respeito da figura da mulher, que é mãe, filha, irmã, esposa, entre outros papéis sociais que as mulheres ocupam, sendo que o ato criminoso acaba com as expectativas pessoais e sociais existentes, o que faz com que haja um afastamento da família dessas mulheres, criando um ciclo de segregação social e familiar (PIMENTEL, 2013).

Diante de um aumento progressivo do encarceramento feminino ao longo dos anos na sociedade brasileira, conforme os dados que serão demonstrados, fica claro a necessidade de se garantir os direitos das mulheres privadas de liberdades advindas das demandas específicas do gênero, uma vez que o Sistema Penitenciário brasileiro é fortemente masculino, seja no âmbito estrutural, social ou legislativo.

Sendo assim, a desigualdade presente no ambiente penal e prisional, em conjunto com o crescimento da taxa de aprisionamento feminino, está avançando as discussões e a visibilidade da situação, contribuindo para o aumento da produção normativa, de pesquisas e da busca para auxiliar e melhorar a condição feminina no cárcere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Constituição Federal de 1988 traz dispositivos gerais que amparam tanto homens quanto mulheres que estão encarcerados. Entretanto, como as mulheres gestantes e lactantes possuem necessidades específicas devido a condição em que se encontram, também obtêm respaldo legal acerca do tratamento que precisam, tanto para si quanto para a criança que estão gerando ou amamentando.

O artigo 5º, L da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade em continuarem com os filhos enquanto estiverem os amamentando: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação” (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11/07/1984, também dispõe de normas exclusivas que tratam das mulheres e de normas pontuais que tratam das gestantes e das lactantes, além dos vários dispositivos legais que visam assegurar o tratamento digno e

humanitários de todos aqueles que se encontram presos, sendo a matéria tratada de maneira ampla e extensiva a respeito da execução penal dos encarcerados.

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL,1984).

As mulheres privadas de liberdade também fazem jus ao direito de assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL,1984).

A mulher que é posta em cárcere também tem direito à assistência educacional, incluindo instrução escolar e formação profissional, sendo que a formação profissional será adequada a sua condição, nos termos do artigo 19 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Se faz necessário mencionar que também há o direito de as mulheres serem recolhidas em estabelecimentos penais próprios e adequados às suas condições pessoais, além dos profissionais desses estabelecimentos serem do sexo feminino, exceto nos casos em que o profissional especializado seja do sexo masculino, conforme artigo 77, §2º e artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Os estabelecimento prisionais femininos deverão ser formado por uma estrutura própria para que as mulheres cuidem de seus filhos, com a disposição de berçários, auxiliando que as mães cuidem dos recém-nascidos e que elas possam amamenta-los até que o completem, no mínimo, seis meses de idade, nos termos do artigo 82, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

5 INSTITUIÇÃO PRISIONAL

Após uma breve discussão sobre aspectos históricos do sistema prisional e a mulher, este capítulo aborda a instituição e o modelo punitivo atual no Brasil. Discorrer sobre a prisão significa abordar de forma clara e adentrar espaços obscuros, retratar relações interpessoais construídas pela opressão e pelo silêncio dos mais marginalizados e fracos.

É notório que o Estado tem o dever de dar ao cidadão a máxima liberdade penal, entretanto deve assegurar a segurança jurídica e assim cumpre aplicação da sanção penal quando analisar a indispensabilidade da proteção a ser dado ao bem jurídico principal, ou seja, a necessidade real de proteção pela via sancionatória penal.

Assim, a prisão aparece como última alternativa da forma de punição e tem sido alvo de muitas discussões na sociedade devido ao aspecto da reincidência e do aumento da criminalidade. Muccio (2003, p.19), define:

Nada mais é do que a privação da liberdade pessoal, de regra, mediante clausura. Entre nós, contudo, há a prisão-albergue. Nesse tipo de prisão há uma privação parcial da liberdade de locomoção. Podemos dizer, então, que a prisão suprime, no todo ou em parte, a liberdade de locomoção.

Desde os primórdios da humanidade existe uma relação entre a sociedade e o direito. Hoje em dia, é predominante a concepção de que a sociedade não existe sem o direito. Nesse contexto, o exercício do Direito surge com o objetivo de manter um equilíbrio dos aspectos que regem o meio social.

A prisão é o ambiente de cumprimento de pena, uma estrutura arquitetônica que abriga o preso, sob custódia do Estado. A estrutura da penitenciária é consequência das necessidades de um local para execução da pena que além dos aspectos de segurança deve seguir mecanismo como resoluções, tratados, convenções que sugerem e determinam aspectos básicos de suas edificações. Além disso, o distanciamento entre o cumprimento dos direitos fundamentais dentro das unidades prisionais coloca em questionamento a eficácia desse meio de cumprimento de pena (GODOY, 2004).

O formato do sistema prisional adotado no Brasil segue uma linha ultrapassada e desumana, sem deixar margem à possibilidade de uma ressocialização do indivíduo e trazendo como consequência um aumento nos índices de reincidência dos crimes.

Conforme Batista (2005, p.21), “a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função ‘conservadora’ ou de ‘controle social’”.

Os moldes atuais do sistema carcerário brasileiro perdeu sua credibilidade no que se refere à sua eficácia do encarceramento, da pena restritiva de liberdade, na recuperação do infrator. A prisão vem estigmatizando o ser humano.

Conceitua o Ministério da Justiça (BRASIL, 2012, p.01) que estabelecimentos penais são “todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança”.

Os parâmetros para o desenvolvimentos dos estabelecimentos penais são subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN, que emite uma classificação informal que homogeniza a população-fim e propõe um modelo arquitetônico adequado a cada classificação proposta.

6 METODOLOGIA

Em primeiro plano, a pesquisa propôs-se a investigar com o universo de significados, aspirações e atitudes, na perspectiva de aprofundar os fenômenos sociais, e será utilizada uma metodologia qualitativa que segundo Lakatos (2011), é um método em que consiste analisar e interpretar aspectos mais profundos, que serão utilizados para examinar o abandono estatal diante do Sistema Penitenciário Feminino.

Em seguida, através da pesquisa de cunho documental e bibliográfico, buscando na legislação nacional (Constituição Federal), Convenções Nacionais e internacionais, doutrinas majoritárias, com o embasamento teórico com autores que estudam o âmbito social, a ação policial, a ação do estado perante a garantia do direito fundamental da Segurança pública, bem como artigos que se apresentaram convenientes com a pesquisa.

Por fim, aplicar-se-á as pesquisas de caráter exploratório, permitindo uma familiaridade entre o pesquisador e a pesquisa, ao observar as violações existentes dentro das instituições prisionais, a ação do estado diante deste órgão, as políticas públicas. A pesquisa explicativa, ao justificar os fatores que levam ao descaso nesses institutos e quais as dificuldades para efetivar a atuação do Estado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante toda essa pesquisa apresentada, é possível observar que, desde que o homem passou a usar as penas como punições aos outros homens que agissem em desacordo com as normas da sociedade, diversas problemáticas passaram a fazer parte dessa questão, um grande exemplo, o famoso “olho por olho, dente por dente”, disposto da Lei de Talião.

Muito embora as penas passaram a não possuir um caráter vingativo, o sistema pela qual elas são aplicadas é extremamente ineficaz e falho.

Diante do decurso histórico, social e econômico do Brasil a concepção acerca da aplicação das penas, da punição e da política criminal foi sendo transformada, assim como a maneira pela qual é realizada a execução da pena. Houve alguns momentos em que a tortura e os castigos físicos eram tidos como as principais formas de punição até chegar ao modelo atual, o qual não se baseia mais em penas corporais, passando para penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e da pena restritiva de direitos.

Com o avanço da criminalização da pobreza tem como consequência a marginalização cada vez maior dos transgressores das normas penais, que não são destinatários dos Direitos

Humanos e Fundamentais resguardados aos cidadãos por pertencerem a grupos historicamente oprimidos. O foco da pena não está na reabilitação dos presos, mas sim em um isolamento cada vez mais intenso desses indivíduos da sociedade, o que gera a sensação de segurança pelos cidadãos.

Mesmo com essas modificações, é possível observar a injustiça presente na aplicação das penas atuais, uma vez que a política criminal está pautada pelo neoliberalismo que busca a intervenção mínima estatal em detrimento das políticas públicas sociais em prol dos grupos marginalizados. Ainda é possível verificar que há os resquícios da antiga estrutura autoritária e repressiva que permeia os aparatos prisional e policial atuais, gerando a violência e a opressão contra os presos.

A violação dos Direitos Humanos e Fundamentais já é praticada de maneira ampla, disseminada e reafirmando o caráter repressivo da pena se tratando dos presos do sexo masculino, e quando analisamos a situação das mulheres privadas de liberdade a situação é ainda pior.

É notório que desde o surgimento do sistema penitenciário feminino, em 1937, as condições impostas as mulheres são completamente desumanas, levando em consideração que as mesmas possuem diversas necessidades dos homens, como espaços adequados para um melhor amparo das detentas grávidas, cem como quando estão no de amamentação, além de questões hormonais, como a menstruação. Nenhum desses fatores são oferecidos de forma adequada, ou seja, se uma detenta passa anos de sua vida estando sujeita a condições precárias de higiene e saúde, o que nos leva a pensar que a ressocialização funciona?

Outro fator de extrema relevância que contribuiu para a falência das penitenciárias femininas é o machismo enraizado na sociedade. O sistema penitenciário faz com que as mulheres tenham uma maior dificuldade para ressocializar-se, não só na questão social, mas na busca por novas oportunidades de trabalho, e o âmbito familiar acaba sendo dissolvido. Muitas relações amorosas acabam e até mesmo os pais abandonam as detentas por sentir vergonha do caminho que elas escolheram traçar para sua vida. E quando as detentas geram um filho e este é tirado dos braços da mãe após o sexto mês de vida, quanto as relações amorosas, de pais e filha, irmãos e os demais parentes.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível : feminismos e criminologias**. 2010. 35 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos – 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 set.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, DF, 40 ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

BRASIL, **Decreto Lei nº 12.116 de 11 de agosto de 1941. Criação do Presídio de Mulheres**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional.

BARROS, Ana Maria de. **Sistema Penitenciário e Direitos Humanos: Um Estudo na Penitenciária de Caruaru**. Projeto de Pesquisa (Seleção Doutorado), Recife: UFPE, 2000.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok - Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras**. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004

GODOY, Luiz Antônio. **Penas restritivas de direito: estudo sobre algumas alternativas penais**. São Paulo: UNESP. 2004.

GUINDANI, Miriam. **Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo**. Séries Cadernos Cedes/Iuperj. Rio de Janeiro, n. 2, 2005.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, Congresso Nacional, 11 jul 1984.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**- 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2ª. ed. Valencia: Tirant Io Blanch, 1999.

MUCCIO, Hidejalma. **Prisão e Liberdade Provisória – Teoria e Prática**. São Paulo: HM Editora, 2003.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena**. Revista Latitude, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013

